



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	EXTRAORDINÁRIA	Nº 038ª
Decisão da CEEE	Nº 466/2017	
Referência	Processo nº 1057750/2016	
Interessado	REAL CASA DAS BALANÇAS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - ME	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão **EXTRAORDINÁRIA** nº **038**, apreciando o processo nº **1057750/2016**, que versa o presente sobre o Auto de Infração (AI) nº 300025569/2016, lavrado contra REAL CASA DAS BALANÇAS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - ME, por infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, e; **considerando** em 27 de outubro de 2016, a fiscalização do Crea – PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o referido AI nº 300025569/2016, contra a empresa REAL CASA DAS BALANÇAS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. - ME, estabelecida na Rua Quebra Quilos, 56/60, Centro, Campina Grande - PB, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado com as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, por estar prestando serviços de **MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM BALANÇAS** para os supermercados ASSAI; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 11 de novembro de 2016, conforme AR anexado ao processo em questão; **considerando** que depois de decorrido o prazo legal, a autuada não apresentou defesa escrita ou a ART da referida atividade que pudesse eliminar o fato gerador do AI, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, tornando-se REVEL; **considerando** que consta da alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66 que: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; ...”; **considerando** que o Art. 59º da Lei 5.194 /66, dispõe que: “ Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; **considerando** que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “ a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo -lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”. Parágrafo único – o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”; - A fiscalização agiu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a multa encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066 de 29 de setembro de 2015, do Confea e Decisão Plenária PL 2041 de 2015 do CONFEA, variando nos valores de R\$ 982,72 à R\$ 1.965,45; **considerando** o relatório da Assessoria Técnica (ATEC), **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** lavrado contra a empresa REAL CASA DAS BALANÇAS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - ME, por infração ao art. 59 ° da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado com as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73, da Lei nº 5.194/66, conforme previsto na Resolução nº 1.066 de 29 de setembro de 2015 e Decisão Plenária PL 2041 de 2015, ambas do Confea. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e Antônio dos Santos Dália.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2017.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)